



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-E e ao art. 6º-A, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E

E.....

.....

§1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e sociedades seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar as disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 1292/2025, garantindo maior flexibilidade e acessibilidade nas operações de crédito consignado, além de promover maior segurança jurídica para as instituições consignatárias e os tomadores de crédito.



Primeiramente, a emenda inclui um ajuste de redação no § 1º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, conforme modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de uniformizar os termos utilizados na legislação e garantir maior clareza normativa. A alteração substitui a expressão “instituições financeiras habilitadas” por “instituições consignatárias habilitadas”, mantendo a coerência com os demais dispositivos da Lei e da própria Medida Provisória.

Ademais, a inclusão do novo art. 6º-A tem o propósito de equiparar as operações de crédito consignado às operações relativas a planos de previdência complementar aberta ou planos de seguro de pessoas. Essa equiparação é essencial para possibilitar a inclusão desses produtos no rol de serviços passíveis de desconto em folha de pagamento, facilitando o acesso dos trabalhadores a mecanismos de proteção financeira e previdenciária. A proposta amplia o acesso dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das vicissitudes da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos de previdência, de seguros e de crédito e aos empregados de empresas privadas por parte das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições e que melhor se adequam às suas realidades, anseios e condições financeiras. Tal medida estimulará a economia, na forma pretendida pelo Governo.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

